

PROCESSO CEE Nº 1704/80 - (DRE-ARAÇATUBA nº 199/80)
INTERESSADO: ESCOLA DE 2º GRAU "RUI BARBOSA"/ANDRADINA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Eraldo Sátyro da Silveira
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 2066/80 - CEEG - Aprovado em 18/12/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1. A direção da Escola do 2º Grau "Rui Barbosa", de Andradina, São Paulo, de acordo com orientação da Supervisora de Ensino, encaminha o caso do aluno Eraldo Sátyro da Silveira à Delegacia de Ensino daquela cidade, para regularização da vida escolar.

2. A situação do aluno é a seguinte:

- cursou em 1972 a 1ª. série do 2º Grau - Curso Técnico de Contabilidade na Escola Técnica de Comércio de Três Lagoas - Mato Grosso;
- aprovado na 1ª. série, transferiu-se em 1973 para o Colégio Comercial "Rui Barbosa" (atual Escola de 2º Grau "Rui Barbosa") de Andradina - São Paulo;
- em 1974 cursou, e concluiu nessa mesma escola, a 3ª. série da habilitação de 2º Grau - Técnico de Contabilidade.

3. A irregularidade na vida escolar foi constatada pela Supervisora de Ensino que, ao confrontar o currículo da 1ª. série das duas escolas, verificou que o aluno cursara a disciplina Economia Política ao invés de Elementos de Economia, conforme currículo pleno da última escola.

4. Os órgãos da Secretaria de Estado da Educação, que analisaram os autos do processo, são favoráveis à realização de exame especial da disciplina Elementos de Economia, a fim de que se regularize a situação do interessado e encaminham-no a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário.

2.- APRECIÇÃO:

1. Trata-se do caso do aluno que, tendo se transferido de escola na 2ª. série da Habilitação de 2º Grau - Técnico de Contabilidade, cursou a disciplina Economia Política ao invés de Elementos de Economia que consta do currículo da 1ª. série do 2º Grau, da escola onde concluiu o referido curso.

2. A Supervisora de Ensino, que constatou a diferença na nomenclatura das disciplinas, advertiu a direção da escola pelo fato de não haver verificado a documentação apresentada pelo aluno ao efetuar a matrícula, para o fiel cumprimento do currículo pleno da habilitação concluída naquela escola.

3. A DRE de Araçatuba concluiu ser um erro administrativo da escola e que o aluno não pode ficar prejudicado, uma vez que seus estudos são regulados pela Lei Federal nº 4024/61 e assegurados pelo parágrafo único do artigo 13 da Resolução CFE nº 2/72, anexa ao Parecer CFE nº 45/72.

4. A Coordenadoria de Ensino do Interior refere-se ao erro da escola recipiendária que, ao receber a transferência do aluno, deixou de realizar a análise comparativa dos currículos, não podendo, portanto, haver prejuízo ao interessado.

5. A Supervisora e o Delegado de Ensino de Andradina assim como a DRE de Araçatuba e a CEI consideram o caso como um erro administrativo da Escola de 2º Grau "Rui Barbosa" que recebeu a transferência do aluno sem realizar uma análise comparativa dos currículos, não podendo, portanto, haver prejuízo para o interessado.

6. No presente caso, porém, a situação afigura-se nos não como erro, mas uma questão de nomenclatura, uma vez que a matéria exigida pela Resolução CFE nº 2/72 e pelo Parecer CFE 45/72 é Economia e Mercados". Sendo assim, a disciplina constante do currículo das escolas poderia ser, além de "Economia Política" ou "Elementos de Economia", também "Introdução à Economia", "Fundamentos de Economia" ou outras semelhantes.

II - CONCLUSÃO

1. Considera-se regular a situação escolar de Eraldo Sátyro da Silveira no Curso Técnico de Contabilidade, iniciado em 1972 na Escola Técnica de Comércio de Três Lagoas/MT e concluído em 1974 na Escola de 2º Grau "Rui Barbosa"/ Andradina/ São Paulo.

2. Na expedição do histórico escolar, a escola deverá utilizar no caso a nomenclatura do Parecer CFE 45/72, que estabeleceu os mínimos profissionalizantes para cada habilitação profissional.

CEEG, em 10 de dezembro de 1980

a) Consº. Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente